



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013231-06.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FRANCISCO DOS SANTOS DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013231-06.2024.8.26.0562**

**Apelante:** Francisco dos Santos Diniz

**Apelados:** Banco Santander S.A., Banco Safra S.A., Banco Daycoval S.A., PKL One Participações LTDA

**Comarca:** Santos

**Voto nº 9927**

**Apelação Cível. AÇÃO DE DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência. Lei do superendividamento. Inconformismo do autor. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, financiamentos com garantia real, operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 11.150/2022. Ausência de comprometimento do mínimo existencial no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta por Francisco dos Santos Diniz contra sentença de fls. 903/915, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% de valor da causa.

Apela o autor requerendo, em síntese, a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 937/941, 942/977, 978/997 e 1002/1006.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de assistência judiciária ao apelante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento ajuizada por Francisco dos Santos Diniz em face de Banco

Santander S.A, Banco Safra S.A, Banco Daycoval S.A e PKL One Participações S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com as instituições financeiras rés contratos de empréstimo e cartão consignado. Afirma que, em razão dos empréstimos consignados, estão comprometidos cerca de 50% dos seus rendimentos. Afirma ainda que possui despesas relativas ao uso do cartão de crédito e despesas básicas mensais, que comprometem o restante do seus rendimentos, além de dívidas vencidas que restaram inadimplidas em razão do comprometimento de seus vencimentos. Requer a suspensão temporária dos descontos relativos aos empréstimos ou sua limitação ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos, até que seja realizado o plano de pagamento.

Alega o apelado Daycoval que o endividamento do apelante não o enquadra no conceito de mínimo existencial.

Alega o apelado Safra que os contratos consignados são regidos por lei específica e que a margem consignável foi respeitada no momento da contratação. Afirma ainda que não houve abusividade nas taxas de juros praticadas.

Alegam os apelados Facta e PKL One que o apelante tinha margem consignável disponível no momento da contratação. Afirma que a contratação se

deu com observância do Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022.

Alega o apelado Santander que os créditos firmados com esta instituição não podem ser considerados para a aferição do mínimo existencial, por se tratar de empréstimo consignado.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de superendividamento e, sendo o caso, na possibilidade de repactuação das dívidas por ele indicadas.

Nesse contexto, verifico que o apelante celebrou com os apelados contratos de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento e, ainda, contratos de cartão de crédito consignado.

Requer o autor, em síntese a limitação dos descontos ao patamar correspondente a 35% dos seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos apelados.

Nesse contexto, foi designada audiência de conciliação, nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (fls. 56/58).

Posteriormente, o apelante apresentou plano de repactuação de dívidas (fls. 349/352).

Pois bem, o superendividamento está previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

- C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- D) decorrentes de operações de crédito rural;
- E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- I) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Nesse diapasão, o mínimo existencial consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário**, entre outros itens listados no inciso I do

referido dispositivo. **Negritei.**

Assim, em que pesem as alegações do apelante, a relação de despesas que acompanhou a inicial e o plano de pagamento indicam débitos que não estão contemplados pela proteção prevista na Lei de Superendividamento.

Não bastasse, subtraindo-se da renda bruta do apelante os descontos obrigatórios e os contratos de crédito pessoal consignado, tomando-se por base o demonstrativo de pagamento de fls. 26/27, verifico que a renda mínima resultante é bastante superior ao mínimo existencial.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença Insurgência do requerente. de improcedência. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial.

Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator(a) Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 08.02.2024).

Portanto, em que pesem as alegações do apelante, o mesmo não pode ser considerado superendividado, segundo os critérios delineados acima.

Nesse contexto, o apelante não preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Já o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor fica prejudicado, diante do julgamento do recurso nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes e desde já se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

RELATOR